

PROCESSO : TC 005557/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : João José de Carvalho Neto
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 263/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3543 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24 de março de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **João José de Carvalho Neto**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 07 de abril de 2022.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 08/04/2022 11:50:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/04/2022 11:55:02
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/04/2022 12:56:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:0672490759 em 09/04/2022 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 08:02:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:21:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/04/2022 08:22:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:27

PROCESSO TC- 005557/2020

PARECER PRÉVIO Nº 3543 PLENO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator e Vice-Presidente

Conselheira MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 27/2021, constatou que a prestação de contas foi apresentada em 18/06/2020, fora do prazo regulamentar, todavia encontrou amparo no art. 5º do Ato da Presidência nº 19/2020, restando, assim, regular a situação.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária de R\$ 502.292,53, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 3,20 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c o artigo 48, b, da Lei 4.320/64;
2. Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite previsto;
3. Total de gastos com Pessoal (Município) acima do limite previsto;
4. O Balanço Financeiro 2019 não segue o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição – válido a partir do exercício de 2019 (vide páginas 426/430 do MCASP 8ª edição), especialmente quanto à evidenciação das receitas orçamentárias realizadas (líquidas de deduções) e a despesas orçamentárias executadas, que devem estar por fonte/destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas, detalhando-as, no mínimo, com vinculações à educação, saúde, previdência social (RPPS e RGPS) e assistência social, de modo a permitir comprovar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias;
5. À página 380 da peça unificada, o Ex-Prefeito declara ausência do item 34, do Art. 3º, alínea c, da Resolução nº 222/2002 – Relatório firmado pelo

Prefeito, destacando as providências adotadas com relação à cobrança da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 08/04/2022 11:50:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/04/2022 11:55:02

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 08/04/2022 12:56:37

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2022 10:23:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 08:02:33

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:21:59

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/04/2022 08:22:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:27

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 53/2021 (fls. 715), dando ensejo à manifestação de defesa apresentada às fls. 718/720.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu parecer nº 204/2021 (fls. 729/732), opinando, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme prevê o artigo 43, inciso I, da LC 205/2011, levando-se em consideração o Princípio da Isonomia de julgamentos por este Tribunal em processos análogos, haja vista, que a jurisprudência dessa Corte de Contas considera o déficit orçamentário uma imperfeição de natureza formal.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 263/2022 (fls. 736/739), discordou da Unidade Técnica, e opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS**, do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de PEDRA MOLE**, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

1. Déficit da Execução Orçamentária, provocado pela realização de despesas em valor superior às receitas, causando um desequilíbrio orçamentário/financeiro – LRF;
2. Excesso de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Município, cujos percentuais atingiram 57,93% e 62,34% da RCL, acima do limite constitucional, considerada uma irregularidade de natureza grave.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Mole;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Mole, fora do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, porém amparado no art. 5º do Ato da Presidência nº 19/2020, restando, assim, regular a situação;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 502.292,53, provocado pela realização de Despesas em valor superior as Receitas;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia de julgamentos por este Tribunal em processos análogos, haja vista, que a jurisprudência dessa Corte de Contas considera o déficit orçamentário uma imperfeição de natureza formal;

CONSIDERANDO o demonstrativo de gastos com pessoal, ano de 2019, aplicando o disposto na Resolução 320 e Decisão TCE 16.779, sobre deduções no cálculo de despesas com pessoal, além das definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a saber: o valor da arrecadação a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto na DECISÃO TC – 16779 PLENO desta Corte de Contas, e os gastos com pessoal custeados com recursos federais relativos aos Programas deliberados na Resolução TC nº 320/2019, com dispositivos alterados pela Resolução nº

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 08/04/2022 11:50:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/04/2022 11:55:02

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 08/04/2022 12:56:37

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2022 10:23:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 08:02:33

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:21:59

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/04/2022 08:22:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:27

321/2019, sendo que o percentual da Despesa com Pessoal 2019 do Executivo, ficou

PROCESSO TC- 005557/2020

PARECER PRÉVIO Nº 3543 PLENO

no patamar de 52,96%, abaixo do máximo permitido de 54% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer nº 204/2021 da 3ª CCI;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. João José de Carvalho Neto, portador do CPF 966.653.195-04, com endereço para correspondência no Povoado Lagoa Escura, s/n, Zona Rural, Pedra Mole/SE, CEP: 49.512-000, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator